



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021

Institui contribuição de melhoria para fazer face ao custo da obra pública de pavimentação e drenagem das ruas Piauí, José Luiz Damasceno e José Paulo, no Jardim do Líbano, de que decorra valorização imobiliária dos imóveis situados na sua zona de influência direta.

(Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal Alexandre Ferreira)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

FATO GERADOR - INCIDÊNCIA

Art. 1º Fica instituída a contribuição de melhoria que tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública de pavimentação e drenagem da Rua Piauí, Rua José Luiz Damasceno e Rua José Paulo - Jardim do Líbano.

§ 1º O trecho que receberá a obra pública compreende Rua Piauí entre a Rua José Luiz Damasceno e a Rua Otávio Rodrigues Monteiro; Rua José Luiz Damasceno com início a partir da Rua Piauí e seguindo por 45,89m sentido Av. Adhemar Pereira de Barros; Rua José Paulo com início a partir da Rua Piauí e seguindo por 35,09m sentido Av. Adhemar Pereira de Barros.

§ 2º Para efeito da incidência da contribuição de melhoria prevista no caput deste artigo, considera-se como zona de influência direta, para fins de apuração da valorização imobiliária, os imóveis com testada para a via pública em que as obras serão executadas.



§ 3º A obrigação tributária será considerada constituída com a expedição do termo de recebimento e conclusão das obras.

SUJEITO PASSIVO

Art. 2º São sujeitos passivos da contribuição de melhoria prevista no art. 1º desta Lei, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, dos imóveis situados na zona de influência direta.

Parágrafo único. São responsáveis tributários os adquirentes ou sucessores, a qualquer título, do imóvel situado na zona direta de influência, bem como aqueles cuja responsabilidade estiver prevista nos arts. 124 e 128 a 138 do Código Tributário Nacional.

BASE DE CÁLCULO

Art. 3º A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente da execução da obra pública prevista no art. 1º desta Lei, tendo como limite total o custo da obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a ser financiada pelo tributo, pelos imóveis situados na zona direta de influência em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, e outras de praxe, decorrentes da viabilização de financiamentos, com respectivos encargos.

§ 3º Para a determinação do valor da contribuição de melhoria obedecer-se-á o seguinte cálculo:

$$C_{imb} = C * \left(\frac{W_a}{W_{ta}} \right)$$

C_{imb}: o valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado;

C: o custo total da obra sobre o qual incide a contribuição de melhoria;

W_a: a valorização real e individual do imóvel beneficiado, ou seja, a diferença entre o seu valor antes e após a execução da obra;

W_{ta}: o somatório das valorizações individuais de todos os lotes beneficiados;



Art. 4º Sem prejuízo da publicação dos editais previstos no art. 5º do Decreto-Lei nº 195/67, integra esta Lei os ANEXOS I e II.

§ 1º O ANEXO I é composto dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona;

§ 2º O ANEXO II é composto pela regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações administrativas a serem apresentadas pelos sujeitos passivos.

§ 3º É fixado o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de quaisquer elementos contidos no ANEXO I desta lei.

DO LANÇAMENTO

Art. 5º O lançamento da contribuição de melhoria prevista nesta Lei será feita de ofício após a conclusão integral da obra.

Art. 6º Para efeito de lançamento do Plano Comunitário de Obras Públicas pela EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA - EMDEF, ficam dispensados os percentuais mínimos de adesão previstos no art. 20 da Lei Municipal nº 2.320/75.

Parágrafo único. Os aderentes voluntários ficam vinculados ao contrato e não serão sujeitos passivos da contribuição de melhoria.

Art. 7º A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas fixadas em Decreto.

Art. 8º O atraso no pagamento da contribuição de melhoria sujeita os contribuintes e responsáveis tributários ao pagamento de multa e juros de mora nos mesmos percentuais fixados para os demais tributos municipais.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



Câmara Municipal de Franca, 3 de novembro de 2021.

CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

GILSON PELIZARO
Vice-Presidente

ILTON FERREIRA
1º Secretário

LURDINHA GRANZOTTE
2ª Secretária